SENTENÇA

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Processo Físico nº: **0018653-21.2011.8.26.0566**

Classe - Assunto **Procedimento Ordinário - Rescisão / Resolução**

Requerente: Assir Rubens de Pierre

Requerido: Nm Fabricação de Massas Alimenticias Em Geral Ltda Me

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Alex Ricardo dos Santos Tavares

Vistos.

O autor Assir Rubens de Pierre propôs a presente ação contra a ré NM Fabricação de Massas Alimentícias em Geral Ltda ME, pedindo: a) condenação no valor de R\$ 33.965,73, a título de multa contratual, ante a rescisão contratual por culpa da franqueadora; b)indenização no valor de R\$ 60.754,66, correspondente à metade dos prejuízos materiais suportados até a presente data; c) indenização por danos morais no valor de R\$ 15.000,00.

A ré, em contestação de folhas 271/299, pede a improcedência do pedido, porque sempre tratou a relação contratual com cuidado e presteza, sem deixar qualquer lacuna em suas obrigações.

Réplica de folhas 303/304.

É o relatório. Fundamento e decido.

Ante o debatido pela partes, a prova documental é a única pertinente. As teses devem ser demonstradas por documentos.

Improcede a tese de falta de interesse de agir, porque o autor entende que teve um direito violado.

Alega, em resumo, o autor que firmou contrato de franquia com a ré denominada de "Só Pasta Delivery de Massas", destinada à venda de massas alimentícias entregue em domicílio. Alega que a ré descumpriu o contrato, porque: a) recebeu uma relação incompleta de equipamentos; b) não recebeu o envio do manual contendo as orientações mínimas para o quadro de funcionários; c) não recebeu treinamento; d) a estrutura fornecida era precária, sendo as instruções insuficientes; e) o produto foi industrializado sem manter as características.

A ré, por sua vez, aduz que sempre procedeu exatamente de acordo com o contrato, dando toda assistência necessária para o andamento adequado da unidade do autor, sendo que o mesmo tinha pleno conhecimento de que a franquia era pequena, detentora de uma marca até então mão muito conhecida.

A franquia é um contrato pelo qual um comerciante detentor de uma marca ou produto (franqueador) concede, mediante remuneração, o seu uso a outra pessoa (fraqueado) e lhe presta serviços de organização empresarial. (Carlos Roberto Gonçalves, Direito Civil Brasileiro, 3, Contratos e Atos Unilaterais, 7a edição, 2010, p. 692)

O franqueador é aquele que detém a marca e o esquema de comercialização de um produto ou serviço. Além de disponibilizá-los ao franqueado, garante exclusividade de exploração sobre determinada área, fornecendo assistência técnica na organização, gerenciamento e administração do negócio e, muitas vezes, publicidade. (obra citada, p. 693).

No sentido da doutrina citada, confira-se cláusula quinta do contrato celebrado entre as partes (folhas 29).

Procede a tese – causa de pedir – da ação, porque a ré não juntou nenhum documento comprovando que cumpriu a cláusula quinta do contrato.

Outrossim, os emails juntados na petição inicial, bem como as fotos de folhas

81/85, trazem verossimilhança à tese do autor.

Comprovado, portanto, o inadimplemento contratual da ré.

Ante o inadimplemento da ré, deve incidir a cláusula 19.7. Deve a ré arcar com o pagamento da multa, conforme especificado (folhas 40), no valor de R\$ 33.965,73 (folhas 170).

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Improcede, por outro lado, o pedido de pagamento de metade dos prejuízos, porque não especificado no contrato. Além disso, os valores apontados às folhas 104/135 vieram desacompanhados dos documentos fiscais.

Quanto ao dano moral, restou confirmada a sua ocorrência. A ré não cumpriu o contrato e forçou o autor a encerrar a sua atividade. Fixo o dano moral no valor pleiteado de R\$ 15.000.00.

Dianto do exposto, acolho, em parte, o pedido, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 269. I, do Código de Processo Civil, para o fim de condenar a ré: a) pagar a quantia de R\$ 33.965,73, com atualização monetária e juros de mora a contar da planilha de folhas 170; b) pagar a quantia de R\$ 15.000,00, a título de dano moral, com atualização monetária desde hoje (04/05/2015) e juros de mora desde a celebração do contrato; c) condeno a ré no pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, esses fixados em 20% sobre o valor da condenação, ante o trabalho realizado nos autos. P.R.I.C.São Carlos, 04 de maio de 2015.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA